



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090873-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NBM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME, é agravada BRUNA CRISTINA SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2090873-41.2025.8.26.0000
AGRAVANTE NBM Construtora e Incorporadora Ltda. ME
AGRAVADA Bruna Cristina Silva Oliveira
COMARCA São Paulo – F. R. de Tatuapé – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 52.074

EMENTA – Ação de despejo por falta de pagamento com pedido cumulado de cobrança. Cumprimento de sentença. Bloqueio de ativos por meio do sistema SISBAJUD. Cabimento. Intervenção judicial justificada ante o resultado negativo de diligências empreendidas há mais de três anos. Serviço que, ademais, é oferecido mediante pagamento de taxa. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de despejo por falta de pagamento com pedido cumulado de cobrança ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de penhora por meio do sistema SISBAJUD.

A recorrente afirma não se justificar aquela recusa.

Assim, após pleitear a concessão dos benefícios da gratuidade processual, ela aduz que a Lei Geral de Proteção de Dados tem dificultado a busca por bens passíveis de penhora, especialmente no que tange a ativos financeiros, o que tem exigido a intervenção judicial para o sucesso dessas diligências.

Ao lado disso, a agravante argumenta que, após três anos do primeiro pedido, o segundo requerimento de busca de ativos financeiros via SISBAJUD foi indeferido, causando-lhe graves prejuízos e favorecendo indevidamente a parte adversa, gerando risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ao agravo foi negado duplo efeito.

É o relatório.

Especificamente para este recurso concede-se a gratuidade processual à agravante, com a ressalva de que a litigante deve direcionar o pedido ao Juiz nos autos de origem para que o benefício se aplique ao processo.

O agravo pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se colher a resposta da agravada, eis que ela não compareceu ao processo, nem constituiu advogado para defesa de seus interesses.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber aqui sustentação oral a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

A credora não localizou bens suficientes à satisfação da execução em nome da devedora nas pesquisas realizadas por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD (fls. 74/75, 77/82 e 157/164 dos autos de origem).

À vista de tal quadro e passados mais de três anos desde a última pesquisa realizada, o exequente requereu nova pesquisa por meio do sistema SISBAJUD.

O Juiz indeferiu o pedido, o que levou à interposição do presente recurso.

No entanto, respeitada a convicção do douto Magistrado, motivo a Corte não tem para abonar aquela decisão.

Afinal, esta Corte tem entendimento firmado no

sentido de que o juízo não pode ser compelido a adotar providência da qual a própria parte pode se incumbir, nisso se compreendendo a pesquisa acerca do paradeiro do citando ou seus bens.

Assim, a intervenção judicial há de ficar reservada aos casos em que o próprio litigante não pode colher a informação da qual necessita, como ocorre com os bancos cadastrais não acessíveis ao público, cujos dados só podem ser fornecidos mediante requisição.

Em casos tais a intervenção do Juiz está expressamente autorizada na lei, seja porque *"ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade"* (artigo 378 do CPC), seja porque *"incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento"* (artigo 380 inciso I).

Ora, o sistema SISBAJUD não é acessível ao público.

Logo, é de se concluir que a intervenção judicial, aqui, mostrava-se imprescindível à procura por ativos financeiros do devedor e efetivação de eventual constrição.

Note-se que segundo os autos a última tentativa naquele sentido ocorreu há mais de três anos (fls. 157/159 do processo de origem) e não se podia descartar a possibilidade de nesse meio tempo ter se alterado a situação econômica da demandada.

Há que se lembrar, ainda, que a realização de pesquisa pelos sistemas informatizados se dá mediante o pagamento de taxa conforme dispõem os Provimentos CSM nºs 1864/2011 e 2.462/2017.

Pois se mediante remuneração o Judiciário coloca serviço à disposição da parte, então tem ela o direito de exigir a efetiva prestação desse serviço caso se disponha a pagar o valor devido ou disso esteja dispensada ante sua condição pessoal.

Caso era, portanto, de se autorizar a busca de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bens e a constrição deles por meio do sistema SISBAJUD, pleito que fica agora deferido.

Para tal fim dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator